

PROCESSO Nº 1720902016-0

ACÓRDÃO Nº 0515/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CONCORRÊNCIA - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, consoante positivado nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.

- Declarações enviadas após o início da ação fiscal não têm o condão de produzir efeitos sobre o crédito tributário originalmente lançado, vez que ausente a figura da espontaneidade.

- Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002625/2016-19, lavrado em 14 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 111.511,60 (cento e onze mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos), sendo R\$ 55.755,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso V, todos do RICMS/PB e R\$ 55.755,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco

reais e oitenta centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 1.184,84 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 592,42 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Por fim, destaco que parte do crédito tributário foi objeto de parcelamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2021.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE)**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA(SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

Processo nº 1720902016-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE -
CONCORRÊNCIA - OMISSÃO DE VENDAS - CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO EVIDENCIADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, consoante positivado nos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB.
- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, de acordo com a legislação de regência.
- Declarações enviadas após o início da ação fiscal não têm o condão de produzir efeitos sobre o crédito tributário originalmente lançado, vez que ausente a figura da espontaneidade.
- Evidenciada a existência de infrações concorrentes, o valor de menor monta deve ser cancelado, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002625/2016-19, lavrado em 14 de dezembro de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00005247/2016-85 denuncia a empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., inscrição estadual nº 16.153.820-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de

saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso V, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 112.696,44 (cento e doze mil, seiscientos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 56.348,22 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) de ICMS e R\$ 56.348,22 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 27.

Depois de cientificada da autuação em 15 de dezembro de 2016, a denunciada, por intermédio de sua procuradora, apresentou, em 16 de janeiro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que as notas fiscais relacionadas pela auditoria não estão na empresa e que está fazendo uma averiguação com as empresas emitentes para que os fatos sejam esclarecidos.

Na sequência, o sujeito passivo informa que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará a documentação para apreciação pelo julgador fiscal.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 37), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADAS PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS DE MENOR VALOR, EM QUE FICOU CARACTERIZADO O ACÚMULO DE ACUSAÇÕES – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DETECTADAS ATRAVÉS DO CRUZAMENTO DAS OPERAÇÕES DE VENDAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Excluídos da cobrança os créditos tributários de menor valor, referentes aos lançamentos dos meses de maio de 2011 e outubro de 2015, por restar caracterizada a concorrência de infrações.

- Declaração de vendas fornecidas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS. Acusação configurada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 4 de setembro de 2020, a autuada protocolou, no mesmo dia, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual alega que:

- a) As notas fiscais estão demonstradas no relatório de entradas retirado das GIM dos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e dos SPED dos anos de 2014 e 2015 (documentos em anexo). A diferença encontrada foi parcelada no Refis (Processo nº 2022552018-4);
- b) No caso das omissões de vendas com cartão de crédito e débito, as notas fiscais, cupons fiscais e NFCe se encontram nos relatórios da GIM de 2011 e do SPED de 2015.

Considerando as informações apresentadas, a recorrente requer seja reformada a decisão singular, declarando-se a improcedência do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002625/2016-16, por meio do qual a empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) omissão de vendas – cartão de crédito e débito.

Constatada a tempestividade do recurso voluntário e ante a ausência de preliminares, passo à análise individualizada das acusações.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto

porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A ausência de registros de notas fiscais de aquisição, a teor do que estabelecem os dispositivos acima reproduzidos, indica afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento de prova em seu favor. Em verdade, apenas destacou que as notas fiscais relacionadas pela auditoria não estavam na empresa e que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentaria aditivo com relatórios e documentos para serem apreciados pelo órgão julgador.

Diante deste cenário, o nobre julgador fiscal decidiu pela procedência parcial da acusação, excluindo, do crédito tributário originalmente lançado, tão somente, os valores relativos aos meses de maio de 2011 e outubro de 2015, em razão de haver identificado a existência de concorrência entre as infrações descritas na inicial.

No recurso voluntário, o contribuinte também não se desincumbiu de demonstrar a regularidade de suas operações, tendo se limitado, de forma genérica, a afirmar que as notas fiscais estariam demonstradas nos relatórios de entradas das GIM (2011, 2012 e

2013) e do SPED (2014 e 2015) e que a diferença teria sido objeto de parcelamento administrativo por meio de Refis (Processo nº 2022552018-4).

No que se refere às provas, a Lei nº 10.094/13 assim disciplinou:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Art. 57. As provas são aquelas necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio.

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

No caso em exame, observa-se que, se por um lado a fiscalização apresentou a relação dos documentos fiscais não identificados como registrados nos livros próprios do contribuinte; por outro, caberia à defesa trazer elementos com vistas a confirmar (total ou parcialmente) a improcedência da acusação, ou seja, a comprovação dos lançamentos, no Livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais de aquisição relacionados à denúncia ou elementos que atestassem, inequivocamente, que não os registrou em razão de as operações neles descritas não terem sido realizadas.

Conforme já assinalado, a defesa foi elaborada de maneira vaga, sem que tenham sido informadas, objetivamente, quais as notas fiscais que supostamente estariam registradas nos livros próprios do contribuinte.

Considerando a inexistência de provas aptas que pudessem produzir os efeitos pretendidos pela defesa, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida, inclusive reconhecendo a necessidade de afastamento dos créditos tributários relativos aos meses de maio de 2011 e outubro de 2015, em razão de haver sido constatada a existência de

concorrência com os créditos tributários lançados a título de OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, relativamente aos mesmos períodos, como forma de afastar a figura do *bis in idem*.

Para situações desta natureza, o Conselho de Recursos Fiscais tem posicionamento consolidado no sentido de que o crédito tributário de menor monta considera-se absorvido pelo de maior valor.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB (já anteriormente reproduzidos), quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os das vendas informadas/declaradas pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, o que afronta o disposto nos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos indicados, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a seguinte penalidade a ser aplicada àqueles que violarem as disposições neles contidas:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No caso em apreço, também não logrou êxito a defesa em demonstrar quaisquer equívocos nos levantamentos realizados pela auditoria.

Observemos que, às fls. 22 e 25, foram anexados os comparativos entre os totais das vendas declaradas pela autuada e os montantes informados pelas empresas administradoras de cartões, tendo sido evidenciadas diferenças tributáveis nos meses de maio de 2011 e outubro de 2015 nos valores de R\$ 7.639,57 (sete mil, seiscentos e trinta e

nove reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 89.142,51 (oitenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), respectivamente.

A matéria foi muito bem apreciada pela instância prima, que reconheceu o acerto da fiscalização ao efetuar os lançamentos, vez que, à época da autuação, o contribuinte havia declarado suas vendas em conformidade com os dados apresentados às fls. 22 e 25.

Com relação à declaração do mês de outubro de 2015, o diligente julgador fiscal pontuou, com propriedade, que “*em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que a autuada retificou a EFD referente ao mês de outubro de 2015 após ter tomado ciência do auto de infração nº 93300008.09.00002625/2016-19.*”

De fato, a ciência da autuação efetivou-se no dia 15 de dezembro de 2016, às 10h20min e o envio da EFD substituta se deu no mesmo dia, todavia somente após haver sido cientificado acerca da autuação, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Resultado da consulta para o período de 10/2015 a 10/2015													
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
10/2015	15/12/2016 12:00:21	15/12/2016 11:42:11	16.153.820-7	A PRIMAVERA COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ME	0,00	1.659,08	0,00	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	

----- Opções -----

A alteração promovida pela acusada, portanto, não produz qualquer efeito sobre a denúncia ora em exame. Isto porque, consoante demonstrado, a entrega de seu arquivo EFD do mês de outubro de 2015 se deu após a ação fiscal.

O Decreto nº 30.478/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, possui comando expresso neste sentido. Senão vejamos:

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal; (g. n.)

Em razão de tudo o que fora apresentado, acompanho, em sua integralidade, os fundamentos da sentença exarada pelo julgador singular.

Feitos os ajustes em razão da concorrência, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	fev/11	115,01	115,01	0,00	0,00	115,01	115,01
	abr/11	188,19	188,19	0,00	0,00	188,19	188,19
	mai/11	340,00	340,00	340,00	340,00	0,00	0,00
	jul/11	82,91	82,91	0,00	0,00	82,91	82,91
	ago/11	274,38	274,38	0,00	0,00	274,38	274,38
	set/11	990,00	990,00	0,00	0,00	990,00	990,00
	nov/11	556,26	556,26	0,00	0,00	556,26	556,26
	dez/11	2.029,85	2.029,85	0,00	0,00	2.029,85	2.029,85
	fev/12	1.034,64	1.034,64	0,00	0,00	1.034,64	1.034,64
	mai/12	526,67	526,67	0,00	0,00	526,67	526,67
	ago/12	414,00	414,00	0,00	0,00	414,00	414,00
	out/12	52,23	52,23	0,00	0,00	52,23	52,23
	nov/12	502,40	502,40	0,00	0,00	502,40	502,40
	dez/12	276,88	276,88	0,00	0,00	276,88	276,88
	jan/13	177,99	177,99	0,00	0,00	177,99	177,99
	fev/13	488,97	488,97	0,00	0,00	488,97	488,97
	abr/13	423,03	423,03	0,00	0,00	423,03	423,03
	mai/13	727,82	727,82	0,00	0,00	727,82	727,82
	jun/13	1.161,95	1.161,95	0,00	0,00	1.161,95	1.161,95
	jul/13	4.788,89	4.788,89	0,00	0,00	4.788,89	4.788,89
	ago/13	190,06	190,06	0,00	0,00	190,06	190,06
	set/13	458,85	458,85	0,00	0,00	458,85	458,85
	out/13	391,96	391,96	0,00	0,00	391,96	391,96
	nov/13	2.703,28	2.703,28	0,00	0,00	2.703,28	2.703,28
	dez/13	1.214,84	1.214,84	0,00	0,00	1.214,84	1.214,84
	jan/14	186,26	186,26	0,00	0,00	186,26	186,26
	fev/14	1.563,97	1.563,97	0,00	0,00	1.563,97	1.563,97
	mar/14	121,90	121,90	0,00	0,00	121,90	121,90
	mai/14	1.796,68	1.796,68	0,00	0,00	1.796,68	1.796,68
	jun/14	102,57	102,57	0,00	0,00	102,57	102,57
	jul/14	87,56	87,56	0,00	0,00	87,56	87,56
	ago/14	2.738,01	2.738,01	0,00	0,00	2.738,01	2.738,01
	set/14	854,34	854,34	0,00	0,00	854,34	854,34
nov/14	259,33	259,33	0,00	0,00	259,33	259,33	
jan/15	54,87	54,87	0,00	0,00	54,87	54,87	
fev/15	4.452,55	4.452,55	0,00	0,00	4.452,55	4.452,55	
mar/15	1.386,19	1.386,19	0,00	0,00	1.386,19	1.386,19	
mai/15	2.914,73	2.914,73	0,00	0,00	2.914,73	2.914,73	
set/15	2.163,90	2.163,90	0,00	0,00	2.163,90	2.163,90	
out/15	252,42	252,42	252,42	252,42	0,00	0,00	
nov/15	810,84	810,84	0,00	0,00	810,84	810,84	
dez/15	38,08	38,08	0,00	0,00	38,08	38,08	
0563 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	mai/11	1.298,73	1.298,73	0,00	0,00	1.298,73	1.298,73
	out/15	15.154,23	15.154,23	0,00	0,00	15.154,23	15.154,23
TOTAIS (R\$)		56.348,22	56.348,22	592,42	592,42	55.755,80	55.755,80

Com estes fundamentos,

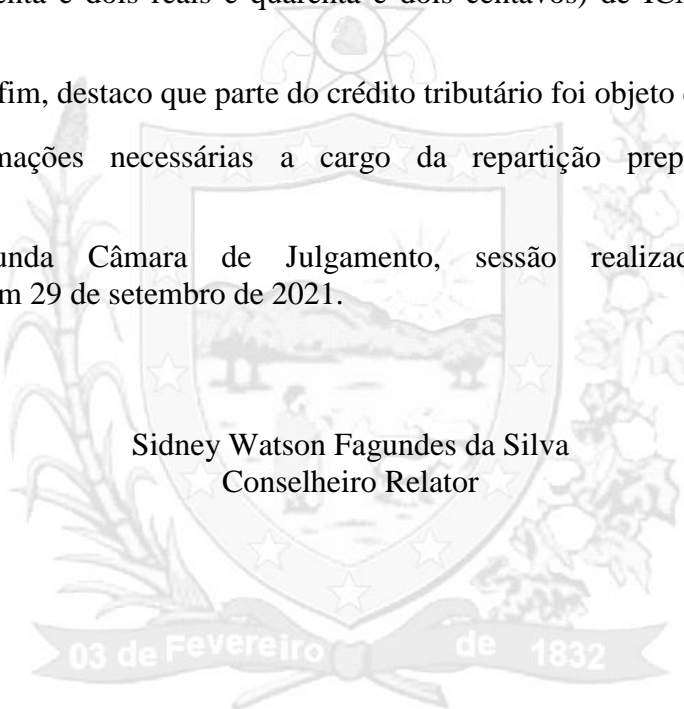
VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002625/2016-19, lavrado em 14 de dezembro de 2016 em desfavor da empresa A PRIMAVERA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 111.511,60 (cento e onze mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos), sendo R\$ 55.755,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso V, todos do RICMS/PB e R\$ 55.755,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 1.184,84 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 592,42 (quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Por fim, destaco que parte do crédito tributário foi objeto de parcelamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de setembro de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator